



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.980, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Aumenta a pena do crime de resistência na hipótese de o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte:

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7351/2006. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7351/2006 PARA ADEQUÁ-LO AO ART. 139 DO RICD, ENCAMINHANDO-O À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Aumenta a pena do crime de resistência na hipótese de o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de resistência na hipótese de o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 329.

.....

.....
§1º-A. Se o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos”

.....(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 0 7 8 1 3 8 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a proteção aos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, bem como desestimular condutas de resistência violenta que possam colocar em risco a integridade física e a vida desses profissionais. Atualmente, o crime de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, não contempla de forma específica o uso de arma de fogo ou outros meios capazes de causar lesão grave ou morte. Diante disso, torna-se necessário atualizar a legislação penal, adequando-a à realidade e à gravidade das situações enfrentadas pelos agentes de segurança e reestabelecer o poder de polícia conferida ao agentes de segurança pública pela lei, que vem sendo mitigado por inúmeras decisões judiciais que estão contrariando as previsões legais estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

A utilização de arma de fogo ou outros meios perigosos durante um ato de resistência implica um risco iminente e direto à vida dos agentes. Essas condutas devem ser tratadas com maior severidade, dada a sua potencialidade lesiva e o perigo que representam para a sociedade como um todo. Ao aumentar a pena para o crime de resistência quando há o uso de arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte, busca-se conferir uma resposta mais adequada e proporcional a essas situações, de forma a coibir atos violentos e valorizar a segurança e a integridade dos agentes de segurança pública que possuem a obrigação de coibir o crime e salvaguardar a sociedade.

A medida proposta está em consonância com a necessidade de preservar a ordem pública e garantir o livre exercício das atividades de segurança, além de promover uma maior proteção aos profissionais que arriscam suas vidas em prol do bem-estar da sociedade. Portanto, a alteração legislativa proposta neste projeto de lei contribuirá para a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à segurança, promovendo um ambiente mais seguro para o trabalho dos agentes de segurança e coibindo a prática de resistência violenta, em benefício da sociedade como um todo.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023-10643

Apresentação: 17/08/2023 14:14:16.103 - MESA

PL n.3980/2023



* C D 2 2 3 9 0 7 8 1 3 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239078138600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 329

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO